



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36032.000280/2006-20
Recurso nº 257.214 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.457 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/2004

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE DA SUB-ROGAÇÃO.

Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV da lei n. 8.212/91, no RE n. 363.852/MG, não há que se falar em sub-rogação da contribuição.

INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNRURAL.

Diante da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei n. 8.212/91, no julgamento do RE n. 363.852/MG, não há que se falar em contribuição para o FUNRURAL.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

1. Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte, através de NFLD nº 35.825.249-0, de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, correspondente à contribuição devida pelos produtores rurais pessoas físicas, cujo recolhimento foi legalmente sub-rogado aos adquirentes dos produtos rurais.

2. Observam-se as seguintes informações no Relatório Fiscal de fls. 36/39:

“2.1. O Período do lançamento do débito foi de: Jan./1995 a Dez./1995, Jan./1996, Dez./1996, Mar./1998, Mai./1998, Abr./1999, Out./1999, Mar./2001, Jul./2001, Ago./2001, Abr./2004 a Set./2004, totalizando a importância de R\$ 128.558,32.

2.2. Da análise dos lançamentos contábeis, foram identificadas aquisições de produtos rurais (gado bovino) feitas pela Notificada conforme discriminação constante do anexo “Relatório de Lançamentos — RL”. Em razão da não apresentação dos documentos respectivos, apesar de solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, datado de 10/10/2005, todas as aquisições foram consideradas como feitas junto a produtoras rurais pessoas físicas.

2.3. Assim, o presente débito se originou ante a não comprovação dos recolhimentos feitos pela Notificada, das contribuições devidas pelos produtores rurais com quem comercializou. Os levantamentos foram codificados com as seguintes siglas: PRP. — Comercialização Produtos Rurais Pessoa Física em período anterior à implantação da GFIP; PRG — Comercialização Produtos Rurais Pessoa Física não declarados em GFIP.

2.4 Os documentos examinados foram os seguintes: Diário e Razão em meio papel até 1996, Livros Contábeis Diário e Razão em meio magnético fornecidos pela empresa no layout estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais (Port. MPS/SRP/058/2005) a partir de 1997.”

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a presente NFLD, através do instrumento de fls. 67/90, a qual logrou êxito parcial.

DA DECISÃO DA DRJ

4. Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, através da 3ª

Turma da DRJ/CGE, prolatou o Acórdão nº 04-12.584 de fls. 152/167, julgando procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo, *verbis*:

**“Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/2004

NULIDADE

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL DE DEZ ANOS

Às contribuições destinadas à Seguridade Social aplica-se o decênio como prazo decadencial, pois que expressamente previsto no art. 45, da Lei nº 8.212/1991.

DECADÊNCIA PARCIAL DO DÉBITO

Extingue o direito da Previdência Social de exigir o adimplemento de contribuições cujos fatos geradores foram alcançados pela Decadência.

**LEVANTAMENTO EM CÓDIGO INADEQUADO -
PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO**

São nulos os atos administrativos que afrontam o interesse público, sendo passíveis de reconstituição.

REQUERIMENTO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS

É admitida a juntada de documentos ao processo desde que satisfeitas condições previstas no § 1º do art. 9º da Portaria 520 de 19.05.2004.

**EXCLUSÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS NA AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO
RURAL DE PESSOAS FÍSICAS**

Fica afastada a incidência de contribuições desde que fiquem comprovados que os produtos adquiridos de pessoas físicas tenham finalidades outras, excluídas pelo § 6º do art. 200 do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto 3.048 de 04/05/1999).

LANÇAMENTOS EM DUPLICIDADE

São considerados improcedentes os lançamentos realizados em duplicidade, que devem ser excluídos do valor do débito.

Lançamento procedente em parte.”

Como verificado pela análise da ementa colacionada acima, foi reconhecido parcialmente a procedência da Impugnação para excluir algumas competências cobradas na NFLD.

DO RECURSO

Ainda Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente (fls. 217), Recurso Voluntário (fls. 180/189), requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos, em suma:

1 – Dos Fatos e do Direito

Decadência

Alega a Recorrente que não foi observado o prazo decadencial quando do lançamento efetuado, através da NFLD nº 35.825.249-0.

Argui que o lançamento tão somente poderia abranger competências ocorridas a partir de janeiro de 2001, haja vista que a Recorrente apenas tomou conhecimento dos lançamentos efetuados, via NFLD, em 06 de janeiro de 2006, estando atingidos pela decadência quaisquer valores lançados que envolvam competências com fatos geradores ocorridos 5 (cinco) anos após a data do recebimento da NFLD.

Alega ainda que a Quinta Câmara do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e o Conselho Superior de Recursos Fiscais, vêm julgando de forma sistemática a improcedência da cobrança das contribuições sociais em período superior a cinco anos, juntando alguns julgados.

Verdade Material

Alega a Recorrente que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário e que para se alcançar esse objetivo o julgador deve buscar a verdade material, verificando o que é realmente verdade, independentemente do alegado e provado pelo sujeito passivo, bem como corrigindo fatos inveridicamente postos e suprimindo lacunas na matéria de fato, requerendo novas provas por meio de diligências e perícias.

Cita o § 6º do art. 200, do Decreto n. 3.048/99, *verbis*:

Afirma, veementemente, ser juridicamente impossível querer tributar animais adquiridos com o fim específico de criação pecuária e reprodução, como de fato teria ocorrido.

Narra que, todas as notas fiscais apresentadas, por ocasião do recebimento da carta nº 02/2007, pela Recorrente, foram desprezadas. Que a própria autoridade julgadora informa que naquela ocasião a Recorrente apresentou cinco notas fiscais relacionadas aos lançamentos contábeis, fls 13, último parágrafo do Acórdão prolatado, relatando que as notas fiscais apresentadas serviram para demonstrar que, sobre as respectivas aquisições de produtos rurais, não incidem contribuições previdenciárias. Acatando-se por este motivo a improcedência dos lançamentos.

Que, não obstante a afirmativa constante na fl. 14, primeiro parágrafo do acórdão prolatado, a autoridade prolatora da decisão ora recorrida, teria se confundido, mantendo os lançamentos que foram por ela mesmo declarados como indevidos.

Dessa forma, alegando medida de justiça, a Recorrente pugna pela exclusão dos lançamentos referente às notas fiscais de Produtor emitidas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso de nº 5570541; 642769; 570568 e 3923239, as quais, anexou novamente no Recurso Voluntário.

3 – Do Pedido

Ao final requer, a reforma total da decisão de primeira instância, para que seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta na fl. 217, o recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas.

Analisando os autos, especificamente o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, constante na fl. 34, verifica-se que a Fiscalização analisou os “Comprovantes de Recolhimento”, fato suficiente para a aplicação da decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências 01/1995 a 09/2004. A notificação ocorreu em 06/01/2006.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação aos períodos entre 01/1995 a 12/2000, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme explicado.

DO JULGAMENTO DO RE N. 363.852/MG – FUNRURAL E SUB-ROGAÇÃO

A Recorrente foi autuada pelo não pagamento das Contribuições Sociais devidas com fulcro nos arts. 25, I (FUNRURAL) e II (SAT), da Lei n. 8.212/91 c/c o art. 6º (SENAR) da Lei n. 9.528/97, na qualidade de responsável tributário, conforme sub-rogação prevista no art. 30, IV da Lei n. 8.212/91, vigentes há época, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Lei n. 9.528/97:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural

Lei n. 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (grifo nosso)

Ocorre que a fundamentação legal da NFLD em tela, fora declarada inconstitucional pelo STF no RE n. 363.852/MG, que transitou em julgado no dia 1º/06/2011, abaixo transcrito, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das

Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) (grifo nosso)

Nesse diapasão, nos termos do art. 62, parágrafo único, I do Regimento Interno do CARF¹, há a possibilidade para afastar a aplicação de uma Lei que já tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, nos termos abaixo, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou (grifo nosso)

Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo que sub-rogou a responsabilidade tributária para a Recorrente (art. 30, IV da Lei n. 8.212/91), a ela não cabe o recolhimento da contribuição devida ao SENAR. Devendo incidir, em relação ao sujeito passivo previsto no art. 6º da Lei n. 9.528/97.

Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo que criou o FUNRUAL e, por conseguinte, fundamentou a NFLD em litígio (art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91), conforme destacado alhures, não há que se falar em Contribuição devida ao FUNRURAL e ao SAT, devendo ser julgado procedente o presente Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Do exposto, **dou provimento** ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto

¹ Portaria MF n. 256, de 22 de junho de 2009, com alterações das Portarias MF ns. 446, de 27 de agosto de 2009 e 586, de 21 de dezembro de 2010. Autenticado por LIZONTINA MARIA CAETANO, Assinado digitalmente em 27/07/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRIN GARI